



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui, 25 de novembro de 2024

Parecer: 130/2024

Solicitante: André Luis Moimas Grosso

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei nº 150 de 2024 "Dispõe sobre alteração na Lei nº 6.559 de 19 de abril de 2018".

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria dos Vereadores Paulo Sérgio de Oliveira, José Luis Buchalla, Marcos Antônio Santos e Wagner Dauberto Mastellarro que dispõe sobre alteração na Lei nº 6.559 de 19 de abril de 2018. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob o número 3388/2024, em 21 de novembro de 2024. Despachado para parecer em 25 de novembro de 2024. Recebido para parecer em 25 de novembro de 2024.

I – Do Projeto.

Projeto de lei que apenas acresce parágrafo quinto ao artigo 20, da Lei nº 6.559/18, lei que regulamenta o plantio de árvores no perímetro urbano do município, trata-se de compensação em caso de estabelecimento comercial, superior a dez unidades, deverá ser aplicada a título de adoção de área no município.

Com objetivo de realização do plantio das espécies, sendo obrigatório a realização do manejo em relação de espécies de até 1,80 m, ficando livre de pragas e coroas de acero manejadas, assim entregando relatório

Câmara Municipal de Birigüi - SP



PROTÓCOLO GERAL 3499/2024
Data: 09/12/2024 - Horário: 08:40
Legislativo - PARJU 130/2024



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

anual para a Secretaria de Meio Ambiente, atendido as exigências, será emitido certidão ambiental.

II – Da Proteção ao Meio Ambiente.

É dever de proteger o meio ambiente todos entes federativos, a Lei Orgânica do Município de Birigüi estabelece em seu artigo 154, 156, artigo 191 da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 23, VI da Constituição Federal estabelece que é competência comum entre todos entes da federação cuidar e preservar o meio ambiente, assim cabe ao município estabelecer de acordo com seu interesse local iniciativas e políticas públicas de acordo com o artigo 30, I e II e 225, VI também da Constituição Federal suplementando a legislação federal.

III – Do Direito.

Projeto formalmente íntegro de acordo com o artigo 154, 156 incisos I, II, VI e VII da Lei Orgânica do Município de Birigüi, artigo 191, 193, XVII, da Constituição do Estado de São Paulo, artigo 23, IV, 30, I e 225, § 1º, I da Constituição Federal.

Lei Orgânica do Município de Birigüi:

Art. 154 - O Município providenciará, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento sócio-econômico.

Art. 156 - Ao Município, visando garantir níveis satisfatórios de qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente, e uso



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

adequado dos recursos naturais, compete: I - adotar medidas, nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado; II - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetem os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos; VI - promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente; VII - estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores, com essências adequadas, objetivando especialmente a obtenção de índices razoáveis de cobertura vegetal;

Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Artigo 193 - O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de: (....)



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

XVII - estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores, preferencialmente frutíferas, objetivando especialmente a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

Eis jurisprudência nesse sentido:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI 11.169, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA QUE ESTABELECEU POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE REMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE ÁRVORES A ESPÉCIE EXÓTICA INVASORA "LEUCENA" POR ESPÉCIES NATIVAS DO MUNICÍPIO COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL EM LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO AMBIENTAL À LUZ DO ART 193, INCISO XVII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL QUE



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

DISPÕE SOBRE O PLANO DE ARBORIZAÇÃO DO ESPAÇO URBANO, INCLUSIVE JÁ ESTABELECENDO COMO ENFRENTARÁ O MUNICÍPIO AS DESPESAS PARA EXECUÇÃO DO CITADO PLANO (LEI MUNICIPAL Nº 10.521, DE 17 DE JULHO DE 2013) QUE INCLUI, EVIDENTEMENTE, O PROGRAMA INSTITUÍDO PELA LEI ORA ATACADA QUE REMETE EXPRESSAMENTE À FONTE DE CUSTEIO (§ 1º, DO ARTIGO 1º) AÇÃO IMPROCEDENTE. (ADI 2039269-56.2016.8.26.0000, Rel. FERRAZ DE ARRUDA, j. em 15/06/2016).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 8.700, DE 17 DE AGOSTO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ/SP, QUE “EXIGE, EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS, CARTAZ INFORMANDO QUE CLIENTES E USUÁRIOS NÃO PODEM SER IMPEDIDOS DE ACESSAR OS CANAIS DE ATENDIMENTO CONVENCIONAIS (GUICHÊS DE CAIXA E OUTROS)” **ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PACTO FEDERATIVO, VÍCIO DE INICIATIVA E MÁCULA À SEPARAÇÃO DOS PODERES LEI QUE NÃO DESBORDA A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AOS MUNICÍPIOS, E SIM OUTORGA MAIOR PUBLICIDADE À PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR**, CONFORME DISPOSIÇÃO NORMATIVA PREEXISTENTE DE ÂMBITO FEDERAL INICIATIVA NÃO RESTRITA AO CHEFE DO EXECUTIVO LOCAL AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO ENTRE PODERES DA REPÚBLICA ATO DE FISCALIZAR INERENTE AO EXECUTIVO LOCAL LEI, ADEMAIS, QUE NÃO IMPLICA NA CRIAÇÃO DE DESPESAS PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2002934-67.2018.8.26.0000. (grifo nosso)

A respectiva jurisprudência possui a intenção de elucidar que os municípios em relação a certas matérias possuem competência



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

legislativa desde que não interfiram na organização administrativa e nas competências exclusivas do poder Executivo, no caso do presente projeto se dá em relação a proteção ao meio ambiente.

IV - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

V – Conclusão.

Ante o exposto, de acordo com o artigo 154, 156 incisos I, II, VI e VII da Lei Orgânica do Município de Birigui, artigo 191, 193, XVII, da Constituição do Estado de São Paulo, artigo 23, IV, 30, I e 225, § 1º, I da Constituição Federal, o projeto de lei se encontra legal.

Assim, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.



Fernando Baggio Barbieri

Advogado Público

OAB/SP nº 298.588